

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E
DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO
E MEIO AMBIENTE – COMPLUMA**

RESOLUÇÃO Nº 04/2010

***Dispõe sobre o procedimento administrativo
das infrações ambientais em âmbito municipal***

O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (COMPLUMA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 5.545, de 01 de Outubro de 2009, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando:

- que a Lei Municipal n.º 022/2007, reestrutura a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano de Parnamirim, a qual desenvolve - dentre outras competências - a normatização, fiscalização e licenciamento das atividades e/ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, de forma direta ou indireta, aplicando as penalidades previstas na legislação vigente;
- que o Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências - estabeleceu normas gerais sobre infrações administrativas e sobre o procedimento administrativo, devendo as normas estaduais se adequarem as suas disposições;
- que ainda não foi aprovado o Código Municipal do Meio Ambiente;

Resolve:

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º- A fiscalização do cumprimento das disposições do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e das demais normas de proteção ambiental, será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Parnamirim.

Art. 2º - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes de fiscalização ambiental, nomeados em portaria, fiscalizar e/ou monitorar os estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único - A autoridade ambiental, quando obstado no exercício do Poder de Polícia Administrativo, poderá requisitar força policial.

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente e será punida com as sanções estabelecidas pelo Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas demais normas de proteção ambiental federais, estaduais e municipais.

Art. 4º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, sendo o infrator notificado para comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias), sob pena de abertura de procedimento administrativo próprio.

Art. 5º - A legislação ambiental que dispuser de tipificação e procedimento próprios deverá ser aplicada - no que couber - com base nas disposições do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; no Código Municipal de Meio Ambiente, e nesta Resolução.

DO PROCESSO

Art. 6º - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos no Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; no Código Municipal de Meio Ambiente, bem como nesta Resolução.

Art. 7º - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - notificação do autuado;
- VII - prazo para o recolhimento da multa;
- VIII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

Art. 8º - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

§1º - Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

§2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 9º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, este será julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura, pela assessoria técnica e jurídica, designados para tanto, através de portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, referendado por este.

Art. 10 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao COMPLUMA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, dependendo da complexidade do fato, encaminhar a decisão para o COMPLUMA ofertar parecer.

Art.11 - Recebido o recurso pela Coordenação Geral do COMPLUMA, serão os autos conclusos à Presidência para admissão ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em decisão fundamentada e, após isso será encaminhada à Câmara Técnica de Análise de Recursos Administrativos de Infrações e/ou Licenciamento, para julgamento.

Art. 12 – A defesa e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 13 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental.

Art. 14 - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, quando não localizado o infrator.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no artigo 13, implicará na cobrança judicial do valor correspondente, corrigido na forma da legislação pertinente, com inscrição da dívida ativa municipal.

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E
DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 15 - Através do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) lavrado entre o Órgão Ambiental e o interessado, poderão ser ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental.

§1º - Do Termo de Compromisso Ambiental deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida.

§2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL

Art. 16 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano fica autorizada a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior a vigência desta Resolução, continuarão a atender às normas aplicáveis quando da lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Seções do COMPLUMA, em 18 de agosto de 2010.

ANA MICHELE DE FARIAS CABRAL
Presidente do Conselho